

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

CD/22731.05004-00

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

**VIII - do estímulo ao acesso ao ensino superior por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§2º .....

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento **do valor do principal** dos créditos a serem transacionados;



\* C D 2 2 7 3 1 0 5 0 0 4 0 0 \*

CD/22731.05004-00



II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a **cento e oitenta meses**, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

.....

.

**§7º O desconto previsto no inciso II do caput deste artigo será de cem por cento para os estudantes que fizerem a adesão à transação dentro do prazo de três anos da data de entrada em vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”**

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-A .....

.....

.

§1º-  
C .....

.....

.

#### **IV - às pessoas com deficiência.**

§4º .....

I - .....

.....

.

b) mediante parcelamento em até **cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;**

.....

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação de oportunidades para o pagamento de dívidas dos estudantes com o Fies, é essencial, uma vez que, para a maioria dos jovens que aderiram ao Fies nos últimos anos, o sonho do diploma se tornou o pesadelo de uma dívida impagável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400>

\* C D 2 2 7 3 1 0 5 0 0 4 0 0 \*



CD/22731.05004-00



De fato, tais jovens se comprometeram a pagar as prestações com a expectativa de um futuro melhor, com acesso ao mercado de trabalho. No entanto, essa expectativa não somente não se concretizou como foi substituída pela cruel realidade do início de uma vida adulta em que o jovem já carrega consigo pesadas dívidas.

Assim, como o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.090 de 2021, propomos, em primeiro lugar, **o desconto automático de cem por cento sobre os juros contratuais, multas, juros de mora e demais encargos legais relativos a créditos a serem transacionados para estudantes que fizerem a adesão à transação dentro do prazo de três anos** da data de entrada em vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Isso porque não podemos ignorar os efeitos nefastos que a **pandemia** provocou no mercado de trabalho, dificultando ainda mais a entrada e a permanência dos jovens e, consequentemente, o pagamento das prestações.

Da mesma forma, **propomos a possibilidade de parcelamento das dívidas em até cento e oitenta prestações**, em lugar de cento e cinquenta, a fim de viabilizar o pagamento das dívidas pelos estudantes.

Por fim, **incluímos as pessoas com deficiência no rol de tratamento preferencial** previsto pela MPV nº 1090/2021. Isso porque, como Presidente da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sei da dificuldade histórica desse segmento em exercer sua cidadania, considerando que a sociedade cria diversas barreiras à sua participação social em igualdade com as demais pessoas. Portanto, proponho alterações que visam destacar a importância da inclusão social da pessoa com deficiência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227310500400>

\* C D 2 2 7 3 1 0 5 0 0 4 0 0 \*

